

**Despacho conjunto n.º 3/86**

Tornando-se necessário conferir à Direcção dos Serviços de Finanças uma maior responsabilidade no acompanhamento da preparação e execução do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA), tendo presente a importância da componente financeira na definição das linhas de orientação do Plano;

No uso da delegação conferida pelas Portarias n.ºs 79/86/M e 80/86/M, de 31 de Maio, determina-se o seguinte:

1. Passa competir à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) a responsabilidade pela elaboração da versão final do PIDDA, depois de apresentado o parecer técnico dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE) sobre os investimentos propostos.

2. A tramitação processual das despesas relativas a programas inscritos no PIDDA passa a ser coordenada pela DSF, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986, devendo ser emitidas oportunamente, por circular, as «Instruções» que se revelarem necessárias.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos A. P. V. Monjardino*. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

**Despacho n.º 16/SAEFT/86**

Tendo em atenção a natureza experimental das últimas alterações introduzidas no Regulamento do Black Jack;

Considerando que os dados entretanto recolhidos permitem um ajustamento adequado à nova situação;

Autorizo as alterações ora introduzidas ao mencionado jogo, constantes do anexo a este despacho, que dele fazem parte integrante.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos A. P. V. Monjardino*.

**Anexo ao Despacho n.º 16/SAEFT/86***Alteração ao Regulamento do Black Jack*

Artigo 6.º — «Black Jack» — À combinação de um ás com uma figura ou dez recebidas nas duas primeiras cartas, é considerada «Black Jack». O jogador que consiga um «Black Jack» ganha uma vez e meia a importância da sua aposta, caso a banca não tenha também um «Black Jack». É facultado ao jogador com «Black Jack» na mão, pedir o pagamento de importância igual ao valor da aposta se a carta da banca fôr um ás, mas tal pedido terá de ser feito antes da banca mostrar a sua carta fechada. O total de 21 pontos com mais de duas cartas não se considera «Black Jack» e será pago com importância igual ao valor da aposta, se a banca não tiver «Black Jack» ou 21 pontos. Se o jogador tiver um «Black Jack» e a banca 21 pontos com mais de duas cartas, ganhará o jogador, recebendo o prémio de uma vez e meia. No caso contrário, isto é, se a banca tiver um «Black Jack» e o jogador 21 pontos com mais

de duas cartas, ganhará a banca. O total de 21 pontos nas apostas desdobradas não é considerado «Black Jack».

Artigo 7.º — EMPATES — As jogadas são consideradas empatadas quando:

- a) O jogador e a banca tiverem na mesma jogada um «Black Jack»;
- b) O jogador e a banca tiverem o mesmo número de pontos.

**Despacho n.º 17/SAEFT/86**

Apesar do expressivo desenvolvimento que o sector industrial de confecções atingiu no Território, cujos reflexos são visíveis no elevado número de estabelecimentos existentes e no peso que as suas exportações representam relativamente à globalidade das mesmas, verifica-se que o desenvolvimento de actividades industriais a montante não correspondeu adequadamente ao que seria possível e desejável, ainda que na área das malhas de lã a situação se apresente menos desequilibrada do que na área de tecidos de algodão e sintéticos. De notar que o vestuário poderá beneficiar do Sistema de Preferência Generalizadas quando exportado para países da Comunidade Económica Europeia, caso as operações de fiação, tecelagem e tinturaria se realizem no Território.

Verificando-se que o projecto apresentado por Lau Ieong Kei, em representação da «Fábrica de Fiação, Tecelagem, Vestuário e Tinturaria Chong Ou, Lda.», entretanto constituída, corresponde de forma muito significativa quer em capacidade instalada, quer em tecnologia a utilizar, quer ainda em qualidade/preço dos produtos, ao que se considera adequado às necessidades do sector de vestuário local, satisfazendo os requisitos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 e cumprindo o previsto no n.º 2, ambos do artigo 5.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, pelo que se deverá considerar abrangido pelos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da citada lei;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da citada lei, determino:

1.º Que à «Fábrica de Fiação, Tecelagem, Vestuário e Tinturaria Chong Ou, Limitada», sejam concedidos os incentivos fiscais previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 4.º da citada lei, sendo os dois primeiros por um período de dez anos consecutivos e ininterruptos, a iniciar no corrente ano.

2.º O presente despacho deixará de produzir efeitos desde que ocorra uma das seguintes duas circunstâncias:

- a) Se até ao dia vinte e um de Setembro, não for efectuado o registo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro;
- b) Se a tinturaria prevista no projecto não entrar em funcionamento até final do ano de 1989.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos A. P. V. Monjardino*.